PARECER Nº 103/2024 – CMARHRM OS Nº 339/2024

PROTOCOLO Nº 6852/2023 – PROCESSO Nº 2421/2023
Data: 14/11/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 2165/2023**, que *"Autoriza o Poder Executivo a realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso".*

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Substitutivo Integral nº 01
Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator: Deputado Estadual Carlos Avallone

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/11/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta na mesma data e tendo seu devido cumprimento em 29/11/2023 (fl. 05-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE em 04/12/2023, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 05/12/2023, para emitir parecer de mérito.

Ato posterior, em 19/06/2024 fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, de autoria do Deputado Gilberto Cattani (fls. 06).

O Projeto de Lei em apreciação *"Autoriza o Poder Executivo a realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso"*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que *"as matas ciliares são protegidas pelos principais atos jurídicos da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 Código Florestal. A qual esta conceituada como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas" (art. 3.º, II, da lei 12.651/2012). Este conceito aplica-se aos tipos vegetacionais formados ao longo dos corpos hídricos supracitados, denominados como "Matas Ciliares", e que são definidas na referida lei como área de preservação permanente (APP)"*.

Aduz que: *"Com o cadastramento e mapeamento de todas as áreas de matas ciliares, o Governo do Estado de Mato Grosso, proprietários, técnicos, e pessoas envolvidas com a recuperação e conservação destas áreas terão subsídios para montarem um quadro da real situação em que se encontram nosso Estado, e o Governo poderá cobrar daqueles que são de direito os responsáveis por esta recuperação"*.

No que tange o **Substitutivo integral nº 01**, de autoria do Deputado **Gilberto Cattani** (fls. 06), este narra que: *"Mata ciliar é a formação vegetal localizada nas margens dos córregos, lagos, represas e nascentes. Também é conhecida como mata de galeria, mata de várzea, vegetação ou floresta ripária. As matas ciliares são protegidas pelos principais atos jurídicos da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 Código Florestal. A qual esta conceituada como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas" (art. 3.º, II, da lei 12.651/2012). Este conceito aplica-se aos tipos vegetacionais formados ao longo dos corpos hídricos supracitados,*

denominados como "Matas Ciliares", e que são definidas na referida lei como área de preservação permanente (APP). Com o cadastramento e mapeamento de todas as áreas de matas ciliares, o Governo do Estado de Mato Grosso, os proprietários, os técnicos, e as pessoas envolvidas com a recuperação e a conservação destas áreas terão subsídios para montarem um quadro da real situação em que se encontram nosso Estado, e o Governo poderá cobrar daqueles que são de direito os responsáveis por esta recuperação, desde que não onerem ao produtor rural".

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto (fl. 04), restou apontado o trâmite do **Projeto de Lei (PL) nº 298/2023**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que *"Institui a Campanha de Incentivo à Preservação e*

Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Mato Grosso e dá outras providências", bem como a vigência da **Lei Estadual nº 12.026, de 16 de março de 2023** que *"Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes e dá outras providências."*

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que os apontamentos pela Secretaria de Serviços Legislativos junto a fl. 04 não impedem o regular curso do Projeto de Lei (PL) nº 2165/2023, uma vez que:

(i) o Projeto de Lei (PL) nº 298/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, apenas ***cria uma campanha de conscientização*** *e,*

(ii) a Lei Estadual nº 12.026, de 16 de março de 2023 versa somente sobre o ***Rio Cuiabá e seus afluentes,*** logo, não abrangendo todo o Estado de Mato Grosso.

Por tais razões, entendemos que estes diferem do objetivo da presente propositura.

Superada a questão supracitada, consigno que a mata ciliar (ou Área de Preservação Permanente - APP) protege os rios e córregos, impedindo que sujeiras sólidas, como terra, restos de inseticidas, herbicidas, fungicidas e adubos cheguem aos rios, às lagoas e aos córregos.

Há de consignar, que a mata ciliar aquela vegetação que se encontra nas margens dos cursos d'água, formada por um conjunto de árvores, arbustos, cipós e flores.

Essas áreas são de fundamental importância para o gerenciamento ambiental, pois, além de contribuírem para a manutenção da qualidade dos recursos

hídricos, funcionam como corredores úmidos entre as áreas agrícolas, favorecendo a proteção da vida silvestre.

No art. 2º do Código Florestal, que tem como finalidade precípua proteger a cobertura vegetal, encontram-se expressamente elencadas, como florestas de preservação permanente, as matas ciliares.

Informo, que as árvores copadas protegem o solo dos impactos da chuva, depositam restos culturais (folhas, galhos, frutos e sementes) em sua superfície, protegendo-o, portanto, dos impactos da chuva. Além disso, reciclam nutrientes e, com isso, recuperam solos degradados. Por possuir boa arquitetura para estruturar o solo, o sistema radicular das florestas evita, ainda, desmoronamentos ou deslizes de terra nas encostas.[1]

O projeto em apreciação tem por escopo realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso.

A ONG **"WORLD WILDLIFE FUND" - WWF-Brasil**[2] (Fundo Mundial para a Natureza) compilou em seu site alguns questionamentos mais frequentes sobre matas ciliares e reservas legais, conceituando e dispondo sobre sua importância para o meio ambiente, em especial para conservação dos cursos d´água, como segue:

> ***O que são as matas ciliares e as reservas legais?***
> *São florestas, ou outros tipos de cobertura vegetal nativa, que ficam às margens de rios, igarapés, lagos, olhos d´água e represas. O nome "mata ciliar" vem do fato de serem tão importantes para a proteção de rios e lagos como são os cílios para nossos olhos. Já as reservas legais são as áreas de propriedade rural particular onde não é permitido o desmatamento (corte raso), pois visam manter condições de vida para diferentes espécies de plantas e animais nativos da região,*

[1] https://www.embrapa.br/contando-ciencia/agua/-/asset_publisher/EljjNRSeHvoC/content/a-importancia-das-matas-ciliares/1355746?inheritRedirect=false
[2] https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/matas_ciliares/

auxiliando a manutenção do equilíbrio ecológico. Contudo, as florestas situadas nas reservas legais podem ser manejadas e exploradas com fins econômicos.

Quais as causas da degradação das matas ciliares e reservas legais?

As pastagens são a principal razão da destruição das matas ciliares. A maior umidade das várzeas e beira de rios permite melhor desenvolvimento de pastagens na estação da seca e, por essa razão, os fazendeiros recorrem a essa opção mais simples. O desmatamento é outra causa. A Amazônia sofre, ainda hoje, um processo de diminuição contínua devido às políticas de incentivos à pecuária e culturas de exportação (café, cacau etc). O aumento das populações rurais e a prática de sistemas de produção que não são adaptados às condições locais de clima e solo têm sido fatores responsáveis pela destruição de vastas extensões de florestas nativas na região. Alguns produtores também desmatam para que os igarapés aumentem a produção de água no período de estiagem. Esta realidade deve-se ao fato de as árvores deixarem de "bombear" água usada na transpiração das plantas. Contudo, pesquisas mostram que esta prática, com o tempo, tem efeito contrário, pois com a ausência da mata ciliar ocorre um rebaixamento do nível do lençol freático (de água). Também as queimadas, utilizadas como prática agropecuária para renovação de pastagens ou limpeza da terra, aparecem como causas de degradação. O efeito das queimadas leva ao empobrecimento progressivo do solo. Por fim, não é dada às matas ciliares e às reservas legais a devida importância. As atividades de pesquisa e extensão na Amazônia e na maioria das escolas agro-florestais no Brasil, por exemplo, privilegiam a destruição das florestas, dando importância secundária à agricultura familiar. Há uma grande falta de informações sobre muitas atividades potenciais e ecologicamente adequadas à região.

Qual a importância ambiental das reservas legais e matas ciliares?

As reservas legais e especialmente as matas ciliares cumprem a importante função de corredores para a fauna, pois permitem que animais silvestres possam deslocar-se de uma região para outra, tanto em busca de alimentos como para fins de acasalamento. Em locais de grande diversidade de espécies de plantas e animais, como em Rondônia, devem ser encontrados plantas e animais raros que somente ocorrem em sua região. Tal fato aumenta a importância das reservas legais. Dizer, por exemplo, que a floresta de uma região é compensada em outra

distante, não é verdadeiro. Todo agricultor sabe que nas terras boas ocorrem muitas plantas e animais próprios de terras boas e uma terra fraca não compensa a perda das espécies da terra boa, e vice-versa. Além disso, as matas ciliares e outras áreas de preservação permanente permitem ao proprietário diminuir os problemas de erosão do solo e manter a qualidade das águas dos rios e lagos da propriedade. Por fim, as matas nas propriedades particulares da Amazônia produzem muitos alimentos de grande importância para a fauna e para o homem. O equilíbrio ecológico só é possível, de fato, com o manejo adequado das florestas e matas e preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 225, *in verbis*[3]:

"Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*

O artigo supracitado que compõe a carta magna descreve o quão necessário é o meio ambiente para o desenvolvimento de um país.

Por certo, o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas são fundamentais tanto do ponto de vista ambiental quanto legal.

O **Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012)**, estabelece a obrigatoriedade de recomposição de áreas de preservação permanente (APPs), como as matas ciliares, que são áreas protegidas ao longo dos cursos d'água. De acordo com a lei, as propriedades rurais devem manter uma faixa de vegetação nativa ao longo das margens dos rios e nascentes, chamada de APP, que varia de largura conforme o tamanho do curso d'água.

[3] https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp

Podemos citar o **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, que é um registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais. Ele contém informações ambientais das propriedades, como áreas de reserva legal e de preservação permanente. Para áreas degradadas ou desmatadas ilegalmente, o CAR permite a regularização mediante compromissos de recomposição, incluindo as matas ciliares.

As matas ciliares desempenham papéis cruciais para a manutenção da qualidade da água, a estabilidade de encostas, a conservação da biodiversidade e o fornecimento de habitat para espécies nativas. A recomposição dessas áreas contribui para a mitigação dos efeitos da erosão, controle da sedimentação nos cursos d'água e melhoria da disponibilidade hídrica, além de favorecer a conectividade de fragmentos de vegetação.

Portanto, o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que necessitam de recomposição são essenciais para assegurar a conformidade legal das propriedades rurais, promover a conservação dos recursos naturais e garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo. Essas medidas não apenas fortalecem a gestão ambiental, mas também contribuem para a resiliência dos ecossistemas e para a melhoria da qualidade de vida das populações que dependem dos recursos naturais.

Em virtude disso, cumpre salientar que a proposição apresentada pelo Deputado Estadual Eduardo Botelho ratifica a necessidade de monitorar e mapear, bem como cadastrar as matas ciliares que precisam serem recompostas no Estado de Mato Grosso, indo ao encontro da defesa do Meio Ambiente.

No que tange ao **Substitutivo integral nº 01**, de autoria do Deputado **Gilberto Cattani** (fls. 06), este acrescenta o **Parágrafo único**, **ao art. 2º** da propositura em comento, com a seguinte redação:

Art. 2º O mapeamento e cadastramento a que se refere o "caput" do artigo 1º serão implantados, com o envolvimento de ações das Secretarias de: Meio Ambiente e de Agricultura.

Parágrafo único. As ações de mapeamento e cadastramento não afetarão direito adquirido, tampouco retroagirão em desfavor do proprietário ou possuidor de propriedade rural, garantindo-lhes isenção de responsabilidade de caráter administrativo e judicial, sob aspecto, ambiental, criminal, financeiro e fiscal.

Verifica-se que o intuito do Nobre Deputado é resguardar o princípio do direito adquirido, e o impedimento de retroação da lei em desfavor do proprietário ou possuidor de propriedade rural.

Por certo, tais temas são fundamentos jurídicos importantes no contexto do direito agrário e ambiental, especialmente no que diz respeito às obrigações impostas pelo Código Florestal brasileiro, senão vejamos:

O direito adquirido é consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal brasileira, que estabelece que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Esse princípio visa proteger situações consolidadas sob o amparo da legislação vigente à época em que foram constituídas, impedindo que mudanças legislativas retroajam para prejudicar direitos já adquiridos de forma legítima.

Ainda, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 6º, estabelece que *"a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*.

Esse dispositivo impede que leis novas retroajam para alterar situações já consolidadas no ordenamento jurídico, garantindo segurança jurídica aos cidadãos e

respeitando as expectativas de quem agiu de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

No contexto ambiental, qual é o objeto em análise, o princípio do direito adquirido e o impedimento de retroação da lei são particularmente relevantes quando se discute a exigência de recomposição de áreas de preservação permanente, como as matas ciliares, conforme o Código Florestal. Proprietários rurais que mantinham suas terras de acordo com a legislação anterior ao Código Florestal de 2012 têm direito adquirido sobre essas situações, não podendo ser penalizados retroativamente pelas novas exigências legais, desde que estejam em conformidade com as normas vigentes à época.

Inobstante, insta salientar que embora o direito adquirido seja protegido, é importante ressaltar que a legislação ambiental busca o equilíbrio entre a proteção ambiental e os direitos de propriedade. Mudanças legislativas podem impor novas obrigações ou ajustar exigências para garantir a sustentabilidade ambiental, desde que respeitem os direitos adquiridos de forma razoável.

Portanto, o princípio do direito adquirido e o impedimento de retroação da lei para prejudicar são pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo estabilidade e segurança jurídica, especialmente em temas sensíveis como o direito de propriedade rural e as exigências ambientais, como as relacionadas à recomposição de matas ciliares, devendo assim ser aprovado o **Projeto de Lei (PL) nº 2165/2023** de autoria do Deputado Estadual **Eduardo Botelho**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01,** de autoria do Deputado **Gilberto Cattani.**

Diante das ponderações elencadas, percebe-se o quão relevante é o interesse em se legislar e regulamentar sobre a matéria, ofertando a possibilidade de se tutelar pelo Meio Ambiente.

Por todas as razões, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 2165/2023** de autoria do Deputado Estadual **Eduardo Botelho**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01,** de autoria do Deputado Estadual **Gilberto Cattani.**

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 2165/2023**, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, que *"Autoriza o Poder Executivo a realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso"*.

O projeto em apreciação tem por escopo realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso.

Registro, por oportuno, que a proposição apresentada pelo Deputado Estadual Eduardo Botelho ratifica a necessidade de monitorar e mapear, bem como cadastrar as matas ciliares que precisam serem recompostas no Estado de Mato Grosso, indo ao encontro da defesa do Meio Ambiente.

No que tange ao **Substitutivo integral nº 01**, de autoria do Deputado **Gilberto Cattani** (fls. 06), este acrescenta o **Parágrafo único**, **ao art. 2º** da propositura em comento.

Verifica-se que o intuito do Nobre Deputado é resguardar o princípio do direito adquirido, e o impedimento de retroação da lei em desfavor do proprietário ou possuidor de propriedade rural.

Pois bem, o princípio do direito adquirido e o impedimento de retroação da lei para prejudicar são pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo estabilidade e segurança jurídica, especialmente em temas sensíveis como o direito de propriedade rural e as exigências ambientais, como as relacionadas à recomposição de matas ciliares, devendo assim ser aprovado o **Projeto de Lei (PL) nº 2165/2023** de autoria do Deputado Estadual **Eduardo Botelho**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01,** de autoria do Deputado **Gilberto Cattani.**

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 2165/2023** de autoria do Deputado Estadual **Eduardo Botelho**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01,** de autoria do Deputado Estadual **Gilberto Cattani.**

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2024.

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 2165/2023 Parecer n.º 103/2024	
Reunião da Comissão em: 27 / 08 / 24	
Presidente: Deputado Carlos Avallone	
Relator: Dep. Carlos Avallone	
VOTO DO RELATOR	
Diante o exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 2165/2023** de autoria do Deputado Estadual **Eduardo Botelho**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01,** de autoria do Deputado Estadual **Gilberto Cattani.**	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	